



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC Nº 02723/05

Objeto: Pedido de Parcelamento de transferência para a conta específica do FUNDEB
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Prefeito de Campina Grande e a Secretária da Educação do Município

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00133/14

O processo TC nº 02723/05 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00827/13, de 12 de dezembro de 2013, e do Acórdão APL-TC-00474/14, este último publicado no Diário Oficial Eletrônico de 09 de outubro de 2014.

Esta Corte, após apreciar a denúncia formulada pelo Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande contra atos da ex-Prefeita de Campina Grande, Sr^a. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de recursos da conta do FUNDEF para "outros fins", estranhos à finalidade do Fundo, decidiu, através do Acórdão APL-TC-00827/13, julgar procedente a denúncia e conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande e à atual Secretária da Educação do Município, Sr^a Verônica Bezerra, para juntos promoverem a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, podendo-se interpor pedido de parcelamento, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal (Art. 207/213).

Notificado da decisão, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a citada decisão.

O Tribunal, através do Acórdão APL-TC- 00474/14, decidiu conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O peticionário, através do Documento TC nº 64.287/14, protocolizado neste Tribunal em 05 de dezembro de 2014, formulou a solicitação para transferência do valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas alegando, sumariamente, que a edibilidade não possui condição econômico-financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC Nº 02723/05

60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e fica demonstrado que a condição econômico-financeira municipal não permite o ressarcimento de uma só vez, sem prejuízo do equilíbrio financeiro necessário ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR